



**CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO/ES**  
Rua Pedro Palácio, nº 60, Edifício João XXIII, 11º andar, Salas 1103 - 1106, Cidade Alta, Vitória/ES, CEP: 29015-160 -  
Telefone: 3222-0444 - E-mail: [cress@cress-es.org.br](mailto:cress@cress-es.org.br)

## **TERMO DE ORIENTAÇÃO**

**Assunto: Irregularidades quanto à circulação de documentos elaborados por Assistentes Sociais em seus espaços sócio-ocupacionais/ quebra do sigilo profissional/ Código de Ética/ Constituição Federal.**

Considerando ser atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, dentre outras: orientar, disciplinar e Fiscalizar o exercício profissional do/a Assistente Social em âmbito estadual, em conformidade com o inciso II do artigo 10º da Lei 8.662/93;

Considerando o Capítulo V, artigos 15 a 18, do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, que trata do sigilo profissional do/a Assistente Social no âmbito do exercício da profissão;

Considerando, a recorrente apuração por parte da Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI de irregularidades no que tange à circulação de documentos (relatórios, laudos, pareceres...) elaborados pelos/as Assistentes Sociais nos espaços sócio-ocupacionais, em especial nos órgãos vinculados às Secretarias municipais de Assistência Social;

A COFI se serve do presente termo para prestar os devidos esclarecimentos aos/às Assistentes Sociais do Estado do Espírito Santo acerca da matéria ora tratada, a fim de contribuir com a atuação profissional consonante com os princípios éticos e constitucionais.

Inicialmente, faz-se necessário abordar o texto da Constituição Federal de 1988, constante no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, que aponta, em seu artigo 5º, incisos XIII e XIV que,

Art.  
5º (...)  
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;  
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e **resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional**".  
(...) (BRASIL, 1988).

Por força dessa disposição, pode-se entender que a proteção ao sigilo profissional tem sua aplicabilidade estendida a todas as categorias profissionais.

Nesse contexto, o artigo 154 do Código Penal Brasileiro é claro ao prever o crime de violação do sigilo profissional a todo aquele/a que *"Revelar a alguém, sem justa causa, segredo, de quem tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem"*.

Do mesmo modo, o Código de Ética do/a Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS 273/2003, atualizada pela Resolução CFESS n.º 594/2011, versa que:

Art. 15 - Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 - **O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.**

Parágrafo Único: Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17 - É vedado ao/à assistente social revelar sigilo profissional.

Art. 18 - **A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e coletividade.**

Neste debate não há que se perder de vista o conteúdo das Resoluções do CFESS nº 493/2006 que dispõe acerca das condições éticas e técnicas para o exercício profissional de Assistente Social e nº 556/2009 que dispõe sobre procedimentos para efeito de lacração do material técnico e material técnico-sigiloso do Serviço Social.

Da análise das legislações acima citadas, pode-se depreender que o sigilo é, ao mesmo tempo, um dever e um direito do/a assistente social, visto que, para garanti-lo ao usuário, esse/a precisa ter asseguradas, pelo empregador, condições mínimas de trabalho, que perpassam tanto pela estrutura física dos espaços institucionais quanto pela autonomia dada aos/às profissionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Na perspectiva do dever, para que o usuário tenha sua privacidade resguardada em conformidade com o Código de Ética do Serviço Social, é imprescindível que os/as profissionais zelem pelo sigilo em todo o processo da prática profissional; ou seja, além da preservação da privacidade nos atendimentos e escutas, também na materialização dos mesmos por meio dos documentos elaborados, tais como: relatórios sociais, estudos e pareceres, muitas vezes encaminhados a outras instituições solicitantes, como exemplo recorrente, ao judiciário.

Já na perspectiva do direito, Sylvia Terra, assessora Jurídica do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, em seu Parecer Jurídico 06/2013, esclarece:

(...) eis que o sigilo também se configura como “direito”, até porque assegurar tal condição na atividade profissional realizada não depende somente do assistente social. Nesta dimensão do “direito”, conseqüentemente, o sigilo deverá ser respeitado por todos os outros que se relacionam com o assistente social na sua atividade profissional, seja qualquer superior hierárquico, empregador, o patrão, enfim, qualquer um que nas relações de poder possa ou pretenda interferir na atividade profissional do assistente social, ou impor regras de conduta incompatíveis com o sigilo profissional. (...) (CFESS, 2013, p.2).

Desse modo, é inconteste que os/as assistentes sociais informem aos seus superiores hierárquicos que documentos privativos elaborados por assistentes sociais devem ser, quando solicitados, encaminhados aos órgãos de destino sem risco de violação ou apropriação de informações sigilosas por terceiros.

Para que tal procedimento seja aplicado, instituições empregadoras devem garantir que seus procedimentos de registro, protocolos de ofícios e documentos, incorporem à preservação do sigilo, reafirmando um preceito constitucional. Sendo assim, são necessários o estabelecimento e manutenção do diálogo entre profissionais e superiores hierárquicos, de modo a identificar a melhor forma de garantir a defesa dos princípios éticos profissionais.

Não obstante, o/a assistente social deve independente da conduta de seu empregador, adotar cuidados ao registrar suas intervenções a fim de preservar, em todos os aspectos, os direitos dos usuários de seus serviços. Cabe ao assistente social, portanto, avaliar quais informações pode constar nos documentos que venham a ser disponibilizados a outros profissionais e/ou instituições, devendo registrar em documento à parte, do tipo relatório, as informações complementares, a fim de manter o histórico dos usuários e das situações acompanhadas.

Por fim, alertamos que as dificuldades por ventura encontradas pelos/as Assistentes Sociais na tentativa de garantir as questões ora tratadas neste termo devem ser apresentadas formalmente ao CRESS, a fim de que sejam prestadas as devidas orientações e avaliadas, de forma individual, as possibilidades de intervenção política e jurídica.

Publicado em Agosto de 2013

**Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI**  
**Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 17<sup>a</sup>**  
**Região/ES**